



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.829, DE 2023** **(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para disciplinar a progressão de regime e o livramento condicional nos crimes dolosos contra a vida praticados contra vulnerável e nos crimes sexuais contra vulneráveis, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-792/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 09/04/2024 para inclusão de coautor.



Projeto de Lei nº de 2023 (Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para disciplinar a progressão de regime e o livramento condicional nos crimes dolosos contra a vida praticados contra vulnerável e nos crimes sexuais contra vulneráveis, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O *caput* do art. 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 112.....:

.....

IX – 95% (noventa e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado por crime doloso contra a vida praticado contra pessoa vulnerável ou por crime sexual contra vulnerável, vedado o livramento condicional” (NR)





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Art.2º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com o seguinte art.83-A:

"Art. 83-A. É vedada a concessão de livramento condicional ao condenado por crime doloso contra a vida praticado contra pessoa vulnerável ou por crime sexual contra vulnerável"
(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**





JUSTIFICAÇÃO

Nesse ano de 2023, o Brasil foi abalado com uma notícia chocante: mulheres teriam sido encontradas mortas. Elas seriam mãe e filhas. O crime teria ocorrido no interior do Estado de Mato Grosso. O caso ficou conhecido como a tragédia de Sorriso, nome do Município no qual os fatos teriam acontecido.

Sobre o fato em si, a imprensa noticiou que o investigado foi preso horas após confessar ter cometido a chacina, tendo relatado aos policiais que esfaqueou as vítimas, e, enquanto elas ainda agonizavam, as teria estuprado.

Reportagens informaram, ainda, a dinâmica do crime, esclarecendo que o rapaz teria tentado estuprar a primeira das vítimas, porém ela resistiu e acabou sendo degolada. Após isso, a filha mais velha, ao ouvir o barulho, teria tentado auxiliar a mãe e também teria sido degolada.

Ao perceber que “as coisas haviam saído do controle”, o investigado teria degolado a adolescente de 13 anos, e ainda teria assinado a mais nova, de 10 anos, asfixiada. Ao final, o investigado teria mantido conjunção carnal com as quatro vítimas¹.

Trata-se de fato absurdo e chocante que não pode passar impune! Mais que isso. O caso torna imperiosa

1 Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/a-chacina-de-sorriso-analise-juridica-da-tragedia-que-abalou-o-brasil/>





a modificação legislativa para que criminosos que cometam tais ações sejam punidos com rigor.

A pena prevista deve ser elevada e, além disso, o indivíduo que comete tais ações deve permanecer preso durante o cumprimento da pena.

Por isso, apresentamos Projeto de Lei, objetivando alterar a Lei de Execução Penal e o Código Penal para que indivíduos que cometam crimes contra vida de pessoas vulneráveis ou crimes sexuais contra vulneráveis somente possam progredir de regime após o cumprimento de, pelo menos, 95% da reprimenda.

No mesmo sentido, propõe-se a vedação da concessão do benefício do livramento condicional.

A alteração da Lei, com a punição a mais rigorosa é medida que se impõe e um dever do parlamento diante de um caso tão chocante. Precisamos dar uma resposta.

Posto isso, rogamos aos pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**



Delegado Bruno Lima



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO